

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO

Certifico que em 11/05/2021, 18:07 horas a parte / advogado MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado IVANA HARTER ALBUQUERQUE, OAB RJ186719.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2021

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO

Certifico que em 11/05/2021, 18:07 horas a parte / advogado MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado RAIANNE RAMOS, OAB RJ220108.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2021

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	26/05/2021
Data da Juntada	26/05/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	S/Nº
Texto	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS





Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001 (3ª V.E.) ref. Processo nº 0100374-07.2020.5.01.0281 (1ª VT/CG)

INES DE SOUZA NUNES TAVARES <ines.tavares@trt1.jus.br>

Sáb, 22/05/2021 02:50

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

📎 2 anexos (260 KB)

decisao do Confl. Competencia 176899 STJ ,.pdf; decisao despacho de 11.01.2021 juiz Claudio Victor processo 0100374.pdf;

1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes - Processo nº [0100374-07.2020.5.01.0281](#)
3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - **Processo nº [0392571-55.2013.8.19.0001](#)**

Exmo . Senhor(a) Juiz(a) da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro,

De ordem do MM Juiz desta 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, dr. Cláudio Victor de Castro Freitas, nos autos de nosso processo [0100374-07.2020.5.01.0281](#) , solicito a V. Exª, com o devido respeito, que, tome ciência do teor decisório (**em anexo**) do citado MM. Juiz (despacho datado de 11/01/2021) e também decida nos termos da decisão do Conflito de Competência 176899 (**também em anexo**), sobre a possibilidade de continuidade dos atos constitutivos/expropriatórios desta Especializada, lembrando que, conforme item 12 da sentença de recuperação, "nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação" .

Desejando contato por **email**, somente para o da 1ª VT/CG : vt01.cg@trt1.jus.br

Atenciosamente, com nossas homenagens,
Ines Tavares
Técnica Judiciária
1ª V.T./Campos Goytacazes/RJ



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Execução Provisória em Autos Suplementares 0100374-07.2020.5.01.0281

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2020

Valor da causa: R\$ 121.772,85

Partes:

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO AZEVEDO CALDAS

EXECUTADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
ExProvAS 0100374-07.2020.5.01.0281

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA
EXECUTADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos e etc.

A peticionante informa, no ID 839d170, a concessão de liminar pelo C. STJ e pleiteando (i) a devolução de valores bloqueados, (ii) bem como que não haja qualquer liberação desses ao exequente (iii) e que sejam retirados os sigilos das manifestações procolizadas pelo exequente.

Consultando os autos noto que a decisão juntada no ID 5766f8 (CC 176899), de lavra do Ministro Antonio Carlos Ferreira, deferiu a medida de urgência "inaudita altera parte" (liminarmente) para:

a- "suspender o prosseguimento dos atos de constrição ou expropriação que afetem diretamente o patrimônio da suscitante, promovidos pela Justiça trabalhista no feito de n. 0100374-07.2020.5.01.0281, até o julgamento deste incidente"; e

b- designar "JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes (manutenção ou desconstituição de penhoras e arrestos, levantamento de valores, desbloqueios, etc) relacionadas a medidas constritivas de bens da sociedade em recuperação".

Assim sendo, seguindo a decisão emanada acima, **defiro apenas em parte o pleito de ID 839d170** para que:

1- seja **cancelada a ordem de ID 9370b6a no sentido de expedição de alvarás ao exequente**, mantidos os atos anteriores, eis que o *decisum* emanado do STJ se refere a atos de constrição /expropriação *ad futurum*;

2- **fique proibido qualquer peticionamento das partes em caráter sigiloso, salvo nos estritos termos legais** devidamente justificados, sob pena de não recebimento do peticionamento;

3- que **seja oficiado o juízo de direito da 3a Vara Empresarial do Rio de Janeiro para que tome ciência deste teor decisório e também decida**, nos termos do CC 176899 (decisão juntada no ID 5766f8), **sobre a possibilidade de continuidade dos atos constritivos /expropriatórios desta Especializada**, lembrando que, conforme **item 12 da sentença de recuperação**, "nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação".

Atente a Secretaria para todo o acima decidido. Intimem-se as partes.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 11 de janeiro de 2021.



CLAUDIO VICTOR DE CASTRO FREITAS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO VICTOR DE CASTRO FREITAS - Juntado em: 11/01/2021 14:05:27 - b93c5a0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21011113484607700000124512486?instancia=1>
Número do processo: 0100374-07.2020.5.01.0281
Número do documento: 21011113484607700000124512486



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Execução Provisória em Autos Suplementares 0100374-07.2020.5.01.0281

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2020

Valor da causa: R\$ 121.772,85

Partes:

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO AZEVEDO CALDAS

EXECUTADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020211383745

Nome original: JDA1VDOTDECDOSG-R_RJ_CC 176899_OFIC_2369.PDF

Data: 26/02/2021 11:10:53

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício comunicando decisão no CC176899 RJ



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 002369/2021-CPPR

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 176899/RJ (2020/0344387-3)
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
PROC. : 01003740720205010281, 1003740720205010281,
ORIGEM 03925715520138190001, 3925715520138190001
SUSCITANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES - RJ
INTERES. : CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Os autos do processo podem ser acessados na íntegra na Central do Processo Eletrônico, por meio do link <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso constante do rodapé deste ofício, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link*, poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Simone Yamada Paes
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
(Malote Digital)

- -

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA28005719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SIMONE YAMADA PAES, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 26/02/2021 11:04:08
Código de Controle do Documento: 9331A047-FDBC-49B7-9221-EDBB0564C906
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=D776FE91C104BCD50E43>, válida até 27/05/2021 às 10:57:42



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176899 - RJ (2020/0344387-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS - RJ092718
THUTIA BERNARDO - RJ170261
JOÃO MARIO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ092732
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
- RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES -
RJ
INTERES. : CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS : FREDERICO FERREIRA ROCHA PESSANHA - RJ117520
RODRIGO AZEVEDO CALDAS - RJ117634
TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA - RJ123264

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por OSX Construção Naval S.A., em recuperação judicial, apontando como suscitados o Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes – RJ.

A suscitante alega que sua recuperação judicial foi deferida em 19/12/2014, suspendendo-se todas as ações de execução propostas em seu desfavor, tendo sido aprovado o plano de recuperação judicial, que está sendo cumprido.

Assevera que, "muito embora os créditos trabalhistas não tenham sido afetados pelo plano, os atos de constrição de bens e valores permaneceram sujeitos o Juízo Recuperacional, conforme o entendimento já consolidado por esta E. Corte" (e-STJ fl. 4). No entanto, "alegando que a suplicante não estaria mais em recuperação judicial em razão da sentença de encerramento da Recuperação Judicial da ré foi publicada em 26/11/2020, o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes deferiu ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL em desfavor da OSX CN nos autos da execução provisória de nº 0100374-07.2020.5.01.0281, em curso perante aquele juízo" (e-STJ fl. 4).

Sustenta que, "consultando o andamento do processo da recuperação judicial, é possível constatar claramente que a referida sentença determinando o encerramento da recuperação judicial da OSX CN, ainda não transitou em julgado, e

que atualmente o processo se encontra pendente de julgamento de embargos de declaração" (e-STJ fl. 4).

Pede que "seja fixada, em caráter liminar, a competência do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar sobre qualquer pedido de constrição patrimonial que tenha origem no processo trabalhista n. 0100374-07.2020.5.01.0281, em curso perante o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos de Goytacazes" (e-STJ fl. 12). Também requer sejam "imediatamente suspensos os efeitos de todos os atos de constrição determinados" pelo Juízo laboral.

No mérito, postula (i) seja reconhecida "a competência exclusiva do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar sobre pedidos de constrição patrimonial formulado pelo credor trabalhista autor da execução provisória n. 0100374-07.2020.5.01.0281 em curso perante o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos de Goytacazes", (ii) seja determinado que o Juízo laboral se "abstenha de proceder a novos atos de constrição patrimonial contra a OSX CONSTRUÇÃO NAVAL" e (iii) "que todos os valores eventualmente constritos relativos ao patrimônio da suplicante sejam colocados à sua disposição" (e-STJ fls. 12/13).

A tutela de urgência foi deferida (e-STJ fls. 415/419).

Informações prestadas (e-STJ fls. 431/438).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo da recuperação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 428/430):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, §2º, E 47, AMBOS DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DESSE STJ.

O Juízo universal é o competente para os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ.

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.



É esse o caso dos autos, em que se busca fixar o juízo competente para processar atos constitutivos e alienatórios contra o patrimônio da recuperanda.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, afirmando que, "com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (AgRg n. CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 25/4/2014). Ainda nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE CRÉDITOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

2. Em relação aos créditos extraconcursais, deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. Na hipótese, a sociedade Nova Aralco Indústria e Comércio S/A foi constituída no bojo da recuperação do Grupo Aralco com a finalidade expressa e exclusiva de fazer cumprir as obrigações contidas no plano de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de um ativo abrangido pelo respectivo plano, o que afasta a incidência da Súmula 480/STJ. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 160.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019 – grifei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

2. Competência da Justiça do Trabalho que se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o

patrimônio da empresa em recuperação.

3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 160.280/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/04/2019, DJe 06/05/2019 – grifei.)

Assim, partindo da premissa de que a suscitante permanece sob o regime da recuperação, o Juízo universal é o único competente para efetivar atos de constrição, restrição e alienação de bens, respeitando, desse modo, o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Nessa linha, além do AgInt no CC 160.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 3/9/2019, DJe 11/9/2019, citado na decisão anterior (e-STJ fls. 415/419), oportuno citar a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCP neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível.

3. A competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.765/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020.)

O trecho seguinte, extraído do inteiro teor, demonstra o entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora os créditos extraconcursais não se submetam ao plano, os atos constitutivos, restritivos e alienatórios devem passar pelo crivo do juízo universal (grifei):

Desse modo, é competente o juízo do soerguimento para apreciar os atos expropriatórios proferidos contra o patrimônio de empresa em recuperação, incluída a importância objeto da ação de consignação em pagamento porque a legislação que atribui exclusividade ao juízo universal tem por objetivo o restabelecimento financeiro da devedora.



modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento.

De fato, a competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.



Diante do exposto, CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para decidir acerca dos atos constitutivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista n. 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes à suscitante, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/02/2021 às 18:31:08 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA27977294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 25/02/2021 18:10:58
Código de Controle do Documento: 4f6855d3-3727-4d02-ba60-c2a39e11ad38



Assinado eletronicamente por: ELIZABETH AZEVEDO MANHAES MEDRADO WAGNER - Juntado em: 01/03/2021 15:21:34 - 8573d9c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21030115212789500000126905799?instancia=1>
Número do processo: 0100374-07.2020.5.01.0281
Número do documento: 21030115212789500000126905799

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	24/06/2021
Data da Juntada	24/06/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	OFICIO
Texto	3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DE GOYTACAZES





Envia ofício

SERGIO DE MAGALHAES <sergio.magalhaes@trt1.jus.br>

Seg, 21/06/2021 23:53

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 1 anexos (27 KB)

0011056-80.2015.5.01.0283.pdf;

VOSSO - 0392571-55.2013.8.19.0001

nosso - 0011056-80.2015.5.01.0283

Anexo, ofício.

Grato
Sérgio
3^avtcg



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ATOrd 0011056-80.2015.5.01.0283
RECLAMANTE: DILMAR FREITAS MELO
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Destinatário: 3ª Vara Empresarial do Rio

Referência: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Senhor Juiz de Direito

Juiz titular da 3ª VT de Campos, abaixo nominado, informo da existência de três depósitos recursais nos valores de R\$ 8.184,00, R\$17.919,26 e R\$9.489,00, realizados entre jan/2016 e dez /2017, para que V. Exª delibere entre a liberação dos valores ao reclamante e a retenção em favor da recup. judic., neste caso, indicando como proceder.

Atenciosamente

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 06 de maio de 2021.

SERGIO DE MAGALHAES

Assessor



Assinado eletronicamente por: SERGIO DE MAGALHAES - Juntado em: 06/05/2021 17:12:33 - b2341c2
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21050617122578400000130997357?instancia=1>
Número do processo: 0011056-80.2015.5.01.0283
Número do documento: 21050617122578400000130997357

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/07/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Flavio Galdino
Sergio Coelho
Rafael Pimenta
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Pedro Renato de Souza Mota
Wallace Corbo
Mauro Teixeira de Faria
André Furquim Werneck
Isadora A. R. de Almeida
Vanessa F. F. Rodrigues
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva Porto Garcia
Luciana Barsotti Machado
Aline da Silva Gomes

Maria Flávia J. F. Macarimi
Ivana Harter Albuquerque
Fernanda Rocha David
Luan Gomes Peixoto
Bruno Duarte Santos
Tomás de S. Góes M. Costa
Júlia Leal Danzinger
Beatriz Capanema Young
Roberta Issa Maffei
Cláudia Tiemi Ferreira
Milene Pimentel Moreno
Carolina Bueno de Oliveira
Isabela Rampini Esteves

Rebecca Oliveira
Jorge Luis da Costa Silva
Jacques F. Albuquerque Rubens
Marcela Ruzza Silva Quintana
Yasmin Valle Viana M. Paiva
Carolina Leite Pereira L. Moura
Sávio Azevedo Capra Marinho
Isabella Bandeira de Mello
Paulo Fernando Junqueira
Michelle Sorensen Camilo
Isabela Augusta Xavier da Silva
Leonardo Mucillo de Mattia
Ana Caroline S. Gasparine

Yuri Athayde da C. Nascimento
Carolina Pfeiffer Figueiredo
Maria Victoria Marins
Mônica Franco Lima
Felipe L. Lyra e Castro Perretti
Caroline Rabello Müller
Rafael Leandro Dantas da Silva
Paula Ocke Reis
Thayssa Bohadana Martins
Luíza Mota Lima Vale
Victoria de Azevedo Torres
João Pachá

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BR”), OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX SO” e, em conjunto com OSX BR e OSX CN, “Recuperandas”), todas já devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em referência, vêm expor e requerer o que se segue.

1. Nos autos da reclamação trabalhista nº 0011329-07.2013.5.01.0032, movida por Rodrigo Luiz de Freitas Rosa em face da OSX CN, a 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro expediu ofício solicitando o estorno, mediante transferência, dos depósitos recursais efetuados para este MM. Juízo (Doc. 1).

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

2. Isso porque, de acordo com a sentença de encerramento proferida nestes autos, foi determinado que os depósitos recursais referentes aos créditos trabalhistas deveriam permanecer naqueles Juízos trabalhistas, com a finalidade de sanar os créditos dos reclamantes:

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

3. Neste sentido, considerando que os depósitos recursais estão à disposição deste juízo, requer-se a transferência desses valores à 32ª Vara Trabalhista, quais sejam: R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezessete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais.

4. As Recuperandas ressalvam, ainda, o prazo para apresentar contrarrazões à Apelação apresentada às fls. 17.679/17.698, tão logo os seus patronos sejam intimados na forma do art. 1010, §1º do CPC/15.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2021


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ n. 94.605


IVANA HARTER
OAB/RJ n. 186.719

RAIANNE RAMOS
OAB/RJ nº 220.108


MANUELA COCCARELLI
OAB/RJ n. 227.689

DOC. 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0011329-07.2013.5.01.0032
RECLAMANTE: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Destinatário: 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

Endereço: Av. Erasmo Braga, nº 115 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 DE JANEIRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

Tendo em vista a extinção do processo de Recuperação Judicial da sociedade empresária OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A - CNPJ: 11.198.242/0001-58 e o prosseguimento da execução em face da mesma nesta Justiça Especializada solicito o estorno, mediante transferência para esta 32ª VT/RJ, dos depósitos recursais trabalhista nos valores de **R\$ 8.183,06 (oito mil cento e oitenta e três reais e seis centavos)**, **R\$ 17.920,00 (dezesete mil novecentos e vinte reais)** e **R\$ 9.189,00 (nove mil cento e oitenta e nove reais)**, com os acréscimos legais, que foi colocado à disposição da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no processo **0392571-55.2013.8.19.0001**, conforme item “6” da sentença prolatada em 24/11/20 por Vossa Excelência naqueles autos.

Informo que a resposta deverá ser encaminhada por email para: vt32.rj@trt1.jus.br.

FILIPPE RIBEIRO ALVES PASSOS
Juiz do Trabalho

Rua do Lavradio, 132 - 5º andar - Centro

Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20230-070

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de janeiro de 2021

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/08/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

MOL BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **OSX BRASIL S/A E OUTRAS**, por suas advogadas que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar que, até o presente momento, não verificou o pagamento do **valor de seu crédito habilitados nestes autos no importe de R\$ 978,60 (novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), conforme listagem de fls. 16.396.**

Desta forma, serve a presente para requerer a intimação do Administrador Judicial para que transmita informes a respeito do respectivo pagamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santos, 18 de agosto de 2021.

Cristina Wadner D'Antonio
OAB/SP 164.983

Rubiane Silva Nascimento Massa
OAB/SP 265.868

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 03/09/2021

Data 02/09/2021

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	03/09/2021
Data da Juntada	03/09/2021
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ
Texto	





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 7043530491180

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

CPF/CNPJ: 08.154.258/0001-54

Autenticação: 00079559810

Pagamento: 16/03/2021

Nome de quem faz o recolhimento: GUSTAVO TEPEDINO
ADVOGADOS

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar:

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1101-5	Atos das Secretarias dos Tribunais	288,85
2001-6	CAARJ / IAB	28,88
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	14,44
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	14,44
Total:		346,61

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2021

FABIO CORDEIRO LOPES

27860

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Atualizado em 04/09/2021

Data 03/09/2021

Descrição **Certifico, quanto à sentença de fls. 17319/17322, o seguinte:**

- quanto ao item 4: o interessado PORTO DO AÇU se manifesta às fls. 17841/17843;
- quanto ao item 5: o interessado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifesta tempestivamente às fls. 17837/17839, e o interessado PORTO DO AÇU se manifesta tempestivamente às fls. 17841/17843;
- quanto ao item 8: o interessado ACCIONA se manifesta às fls. 17739/17745;
- quanto ao item 10: foi atribuído segredo de justiça à peça de fls. 17041/17071 no sistema DCP;
- quanto ao item 14: o interessado INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. não foi intimado da sentença supra, sendo que somente hoje foram cadastrados seus patronos, conforme procuração de fl. 17090 (os dois primeiros advogados);
- quanto ao item 15: o interessado OPERAÇÃO RESGATE se manifesta às fls. 17675/17676, e, após intimação e decurso de prazo, não houve manifestação do interessado FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE;
- quanto ao item 18: o interessado PORTO DO AÇU se manifesta às fls. 17845/17857;
- quanto ao item 19: a peça de fls. 17293/17302 foi desentranhada e juntada no anexo 1 do presente feito, tendo havido o cadastro no sistema DCP da advogada indicada na referida peça.

Certifico, ainda sobre a sentença de fls. 17319/17322, que as recuperandas se manifestaram tempestivamente às fls. 17703/17725 sobre os itens referentes a embargos de declaração interpostos, e que o administrador judicial se manifestou intempestivamente às fls. 17891/17902 sobre os itens que versam sobre embargos de declaração interpostos.

Certifico que a apelação de fls. 17679/17698 é tempestiva e que a GRERJ do extrato de fl. 18072, referente à mesma, está com preparo correto.

Certifico que desentranhei a peça de fls. 17672/17673, que continha meramente pedido de juntada de substabelecimento, em interpretação ao disposto nos itens 1, 4 e 6 da decisão de índice 9179, sendo que tal peça foi juntada no anexo 1 do presente feito, sendo sugerido, ainda, nesta oportunidade, tal como já foi na certidão de fl. 17282, que haja determinação expressa de inclusão no referido anexo 1 de peças de mesma natureza doravante.

Rio, 03/09/2021

Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	08/09/2021
Data	08/09/2021
Descrição	Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, ao interessado INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. sobre item 14 e demais termo da sentença de fls. 17319/17322.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

08/09/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2021.

No. do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Destinatário: **ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao interessado INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. sobre item 14 e demais termo da sentença de fls. 17319/17322.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2021.

No. do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Destinatário: **MONICA GONÇALVES DA SILVA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao interessado INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. sobre item 14 e demais termo da sentença de fls. 17319/17322.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 20/09/2021

Data da Juntada 20/09/2021

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento S/Nº

Texto 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES





processo 0100374-07.2020.5.01.0281 (3ª V.E.) ref processo 0392571-552013.8.19.0001 (1ª VT/CG)

gabriel.lengruber@trt1.jus.br <gabriel.lengruber@trt1.jus.br>

Ter, 13/07/2021 16:49

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

📎 2 anexos (215 KB)

Documento_b93c5a0.pdf; Documento_5766ff8.pdf;

1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes - processo 0100374-07.2020.5.01.0281
3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - processo 0392571-552013.8.19.0001

Exmo. Senhor(a) Juiz(a) da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro,

De ordem do MM Juiz desta 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, Dr. Claudio Victor de Castro Freitas, nos autos do processo 0100374-07.2020.5.01.0281, solicito a V. Exª, com o devido respeito, que tome ciência do teor decisório (em anexo) do citado MM Juiz (despacho datado de 11/01/2021) e também decida nos termos da decisão do Conflito de Competência 176899 (também em anexo), sobre a possibilidade de continuidade dos atos constritivos/expropriatórios desta Especializada, lembrando que, conforme item 12 da sentença de recuperação, "nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação".

Desejando contato por email, somente para o da 1ª VT/CG: vt01.cg@trt1.jus.br

Atenciosamente,

Gabriel da Silva Lengruber
Técnico Judiciário
1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Execução Provisória em Autos Suplementares 0100374-07.2020.5.01.0281

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2020

Valor da causa: R\$ 121.772,85

Partes:

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO AZEVEDO CALDAS

EXECUTADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
ExProvAS 0100374-07.2020.5.01.0281

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA
EXECUTADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos e etc.

A peticionante informa, no ID 839d170, a concessão de liminar pelo C. STJ e pleiteando (i) a devolução de valores bloqueados, (ii) bem como que não haja qualquer liberação desses ao exequente (iii) e que sejam retirados os sigilos das manifestações procolizadas pelo exequente.

Consultando os autos noto que a decisão juntada no ID 5766f8 (CC 176899), de lavra do Ministro Antonio Carlos Ferreira, deferiu a medida de urgência "inaudita altera parte" (liminarmente) para:

a- "suspender o prosseguimento dos atos de constrição ou expropriação que afetem diretamente o patrimônio da suscitante, promovidos pela Justiça trabalhista no feito de n. 0100374-07.2020.5.01.0281, até o julgamento deste incidente"; e

b- designar "JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes (manutenção ou desconstituição de penhoras e arrestos, levantamento de valores, desbloqueios, etc) relacionadas a medidas constritivas de bens da sociedade em recuperação".

Assim sendo, seguindo a decisão emanada acima, **defiro apenas em parte o pleito de ID 839d170** para que:

1- seja **cancelada a ordem de ID 9370b6a no sentido de expedição de alvarás ao exequente**, mantidos os atos anteriores, eis que o *decisum* emanado do STJ se refere a atos de constrição /expropriação *ad futurum*;

2- **fique proibido qualquer peticionamento das partes em caráter sigiloso, salvo nos estritos termos legais** devidamente justificados, sob pena de não recebimento do peticionamento;

3- que **seja oficiado o juízo de direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para que tome ciência deste teor decisório e também decida**, nos termos do CC 176899 (decisão juntada no ID 5766f8), **sobre a possibilidade de continuidade dos atos constritivos /expropriatórios desta Especializada**, lembrando que, conforme **item 12 da sentença de recuperação**, "nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação".

Atente a Secretaria para todo o acima decidido. Intimem-se as partes.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 11 de janeiro de 2021.



CLAUDIO VICTOR DE CASTRO FREITAS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO VICTOR DE CASTRO FREITAS - Juntado em: 11/01/2021 14:05:27 - b93c5a0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21011113484607700000124512486?instancia=1>
Número do processo: 0100374-07.2020.5.01.0281
Número do documento: 21011113484607700000124512486



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Execução Provisória em Autos Suplementares 0100374-07.2020.5.01.0281

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2020

Valor da causa: R\$ 121.772,85

Partes:

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO AZEVEDO CALDAS

EXECUTADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176899 - RJ (2020/0344387-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS - RJ092718
THUTIA BERNARDO - RJ170261
JOÃO MARIO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ092732
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
- RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES -
RJ
INTERES. : CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS : FREDERICO FERREIRA ROCHA PESSANHA - RJ117520
RODRIGO AZEVEDO CALDAS - RJ117634
TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA - RJ123264

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por OSX Construção Naval S.A., em recuperação judicial, apontando como suscitados o Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes – RJ.

A suscitante alega que sua recuperação judicial foi deferida em 19/12/2014, suspendendo-se todas as ações de execução propostas em seu desfavor, tendo sido aprovado o plano de recuperação judicial, que está sendo cumprido.

Assevera que, "muito embora os créditos trabalhistas não tenham sido afetados pelo plano, os atos de constrição de bens e valores permaneceram sujeitos o Juízo Recuperacional, conforme o entendimento já consolidado por esta E. Corte" (e-STJ fl. 4). No entanto, "alegando que a suplicante não estaria mais em recuperação judicial em razão da sentença de encerramento da Recuperação Judicial da ré foi publicada em 26/11/2020, o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes deferiu ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL em desfavor da OSX CN nos autos da execução provisória de nº 0100374-07.2020.5.01.0281, em curso perante aquele juízo" (e-STJ fl. 4).

Sustenta que, "consultando o andamento do processo da recuperação judicial, é possível constatar claramente que a referida sentença determinando o encerramento da recuperação judicial da OSX CN, ainda não transitou em julgado, e



que atualmente o processo se encontra pendente de julgamento de embargos de declaração" (e-STJ fl. 4).

Pede que "seja fixada, em caráter liminar, a competência do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar sobre qualquer pedido de constrição patrimonial que tenha origem no processo trabalhista n. 0100374-07.2020.5.01.0281, em curso perante o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos de Goytacazes" (e-STJ fl. 12). Também requer sejam "imediatamente suspensos os efeitos de todos os atos de constrição determinados" pelo Juízo laboral.

No mérito, postula seja (i) reconhecida "a competência exclusiva do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar sobre pedidos de constrição patrimonial formulado pelo credor trabalhista autor da execução provisória n. 0100374-07.2020.5.01.0281 em curso perante o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos de Goytacazes", (ii) determinado que o Juízo laboral se "abstenha de proceder a novos atos de constrição patrimonial contra a OSX CONSTRUÇÃO NAVAL" e (iii) imposto "que todos os valores eventualmente constritos relativos ao patrimônio da suplicante sejam colocados à sua disposição" (e-STJ fls. 12/13).

É o relatório.

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que autoriza a concessão da liminar.

O perigo na demora decorre do risco de serem praticados atos de constrição, levantamentos e expropriação capazes de interferir na execução do processo de recuperação judicial. O *fumus boni iuris*, por sua vez, também se configura, uma vez que a pretensão encontra amparo na jurisprudência do STJ, que, mesmo nos casos de créditos extraconcursais, remete os atos de constrição e expropriação ao juízo universal, conforme os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

2. Competência da Justiça do Trabalho que se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação.

3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento



(e-STJ FI.417)

jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC 160.280/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/4/2019, DJe 6/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE CRÉDITOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

2. Em relação aos créditos extraconcursais, deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. Na hipótese, a sociedade Nova Aralco Indústria e Comércio S/A foi constituída no bojo da recuperação do Grupo Aralco com a finalidade expressa e exclusiva de fazer cumprir as obrigações contidas no plano de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de um ativo abrangido pelo respectivo plano, o que afasta a incidência da Súmula 480/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 160.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 3/9/2019, DJe 11/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

1. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.9.2012.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal. Precedentes da Segunda Seção: CC nº 153.627/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/08/2017; AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; (AgRg no CC 120.432/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp 732140/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em



(e-STJ FI.418)

06/12/2016, DJe 15/12/2016; AgInt no CC 152714 / PE, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 01/10/2019.

3. "Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica." (ut. AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 12/6/2013, DJe 17/6/2013)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 163.776/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 06/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. Agravo não provido. (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020.)

No que se refere à interposição de recurso contra a sentença de encerramento da recuperação, pendente de julgamento, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. DECISÃO EXTINTIVA. RECURSO INTERPOSTO. DUPLO EFEITO. RECEBIMENTO. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

[...]

3. A interposição de recurso quando da extinção do processo de recuperação judicial, recebido no duplo efeito, impede o trânsito em julgado da sentença. Logo, permanece a competência do juízo deferiu o pedido de recuperação, para a administração dos bens da empresa recuperanda.

4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos com efeitos modificativos. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial para praticar quaisquer atos constritivos referentes ao patrimônio da empresa em soerguimento. (EDcl nos EDcl no AgRg no CC n.



(e-STJ FI.419)

132.798/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/6/2016.)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender o prosseguimento dos atos de constrição ou expropriação que afetem diretamente o patrimônio da suscitante, promovidos pela Justiça trabalhista no feito de n. 0100374-07.2020.5.01.0281, até o julgamento deste incidente.

Simultaneamente, designo o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes (manutenção ou desconstituição de penhoras e arrestos, levantamento de valores, desbloqueios, etc.) relacionadas a medidas constritivas de bens da sociedade em recuperação.

Oficie-se aos Juízos suscitados com urgência, comunicando o teor da liminar e requisitando informações, inclusive acerca do andamento da recuperação e do eventual trânsito em julgado da sentença extintiva, além outras que entenderem pertinentes.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

NÃO PUBLICADO



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/09/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, ao interessado INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. sobre item 14 e demais termo da sentença de fls. 17319/17322.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA GONCALVES DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/09/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, ao interessado INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. sobre item 14 e demais termo da sentença de fls. 17319/17322.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 27/09/2021

Data da Juntada 27/09/2021

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento S/Nº

Texto 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES





Envia ofício

SERGIO DE MAGALHAES <sergio.magalhaes@trt1.jus.br>

Ter, 07/09/2021 13:37

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

0100395-16.2016.5.01.0283

Anexo, ofício.

--

Grato
Sérgio
3^avtcg



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ATOrd 0100395-16.2016.5.01.0283
RECLAMANTE: PAULO ANTONIO SORANCE
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Destinatário: 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

Referência: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Senhor Juiz

Juiz titular da 3ª VT de Campos, Claudio Aurélio Azevedo Freitas, solicita a V Ex^a que informe se houve o trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial para se saber da possibilidade de liberação dos valores retidos ao reclamante.

Atenciosamente

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 19 de agosto de 2021.

SERGIO DE MAGALHAES
Assessor



Assinado eletronicamente por: SERGIO DE MAGALHAES - Juntado em: 19/08/2021 15:54:45 - aa00ec6
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21081915544030600000137633985?instancia=1>
Número do processo: 0100395-16.2016.5.01.0283
Número do documento: 21081915544030600000137633985

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	14/02/2022
Data da Juntada	11/02/2022
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

AVIPAM VIAGENS E TURISMO LTDA, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, juntar novo instrumento procuratório anexo.

Nesse interim, uma vez juntada nova procuração, o patrono ora cadastrado, substabelece o advogado Lucas Ramos Dias Marques, advogado inscrito na OAB/ES n 29.365, com escritório profissional em Av. São Gabriel, 477, 8 andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP, com reserva de poderes para também atuar na presente ação.

Não obstante, requer desde já que as intimações proferidas nos autos do processo sejam direcionadas ao advogado **CIRO FERRANDO DA ALMEIDA, inscrito na OAB/RJ nº 144.708, com escritório profissional na Rua General Garzon 22, Salas 604 e 607, Jardim Botânico – RJ.**

Rio de Janeiro, 11 fevereiro de 2022

Lucas Ramos Dias Marques
OAB/ES 29.365

Ciro Ferrando da Almeida
OAB/RJ 144.708

PROCURAÇÃO

AVIPAM VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica com sede na Rua da Assembleia nº 51, 8º e 9º, andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20011-001, inscrita no CNPJ nº 33.054.115/0001-18, com filial na Avenida Paulista nº 352, conjuntos 131 a 137, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-905, neste ato representada na forma prevista pelo seu contrato social por seu Diretor-Presidente, **ANTÔNIO FERNANDO SLOMP**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 692.608-8, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrito no CPF nº 253.184.629-87, na forma do contrato social, nomeia e constitui seu advogado Dr. **CIRO FERRANDO DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/RJ nº 144.708, com escritório profissional na Avenida Ataulfo de Paiva nº 244, 4º andar, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.440-032, conferindo-lhe os poderes da cláusula *ad judicium* para representá-la nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, ou substabelecer com reservas de poderes:

- 0021114-08.2016.8.21.0023 (RJ Estaleiro Rio Grande S/A);
- 0118175-57.2014.8.19.0001 (RJ Geoquasar Energy Solutions Part. Ltda.);
- 0203711-65.2016.8.19.0001 (RJ OI S/A);
- 0392571-55.2013.8.19.0001 (RJ OSX Construção Naval S/A);
- 0423902-22.2011.8.13.0024 (SINTRATUR/BH);

O presente mandato expressamente revoga todos os poderes anteriormente conferidos aos advogados anteriormente constituídos nos autos, ressaltando que os patronos encontram-se devidamente notificados acerca da vontade da empresa de substituir os seus advogados.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2022.

AVIPAM VIAGENS E TURISMO LTDA.



Antonio Fernando Slomp

253.184.629-87

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #e1aa67ba07931d5f478ef91ed8951626c47c169832a84d82066148956c4d60d5

<https://valida.ae/5b34cae6016d884eba6a77fb08f77e236b62e26e13e6c3d45>





Página de assinaturas

Antonio Slomp
253.184.629-87
Signatário

HISTÓRICO

- 07 fev 2022** 18:13:18 **Antonio Fernando Slomp** criou este documento. (Empresa: AVIPAM VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 33.054.115/0001-18, E-mail: nmamede@avipam.com.br)
- 08 fev 2022** 13:22:48 **Antonio Fernando Slomp** (E-mail: afslomp@avipam.com.br, CPF: 253.184.629-87) visualizou este documento por meio do IP 179.191.89.170 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 08 fev 2022** 13:22:53 **Antonio Fernando Slomp** (E-mail: afslomp@avipam.com.br, CPF: 253.184.629-87) assinou este documento por meio do IP 179.191.89.170 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	17/02/2022
Data da Juntada	17/02/2022
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	S/Nº
Texto	20ª CÂMARA CÍVEL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920228370554

Nome original: 5356-05- Decisão Requisição de informações.pdf

Data: 10/02/2022 17:50:26

Remetente:

Joice Maria da Silva Marchioro

DGJUR - SECRETARIA DA 20 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Para ciência e providências

1. Venham as informações das autoridades suscitadas (JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL e JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 17/02/2022

Data 17/02/2022

Descrição Certifico que o pedido de informações de fls. 18.099 refere-se ao Conflito de Competência 0005356-05.2022.8.19.0000 em tramitação na 20ª Câmara Cível do TJRJ.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/03/2022
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	18/02/2022
Data da Devolução	18/03/2022
Data da Sentença	16/03/2022
Tipo da Sentença	Embargos de Declaração Acolhidos
Publicado no DO	Não
Sentença Após o Recurso	Sem valor líquido / Não se aplica



Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 18/02/2022

Sentença

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral

de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da

perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açú pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açú, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores

cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviesadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constitutivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às

recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 16/03/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BA5.NAFZ.HX9V.6RA3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/03/2022**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **IVANA HARTER ALBUQUERQUE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **RAIANNE RAMOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acréscido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviesadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **PABLO GONCALVES E ARRUDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **TICIANA FONSECA FAVIERO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **ANDREA ZOGHBI BRICK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açu, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **FABIO ROSAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **LEONARDO DRUMOND GRUPPI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açu, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessado, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

Destinatário: **LEONARDO TAVARES SIQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da

vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convalidação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do

encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item

IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA

BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.